



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, através do site ou do aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 28ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 27ª Sessão Ordinária, ocorrida às 10 horas e oito minutos do dia 30 de agosto de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

21ª edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais

Informo que o evento realizado em São José do Rio Preto, na semana passada, reuniu mais de 500 pessoas, representando 92 municípios vinculados às Unidades Regionais de Rio Preto e Fernandópolis. Entre os presentes, 42 prefeitos e 32 presidentes de Câmaras Municipais.

Na ocasião, líderes do executivo e do legislativo destacaram a importância do trabalho pedagógico que vem sendo feito pelo Tribunal para o aumento da eficiência nas administrações.

O encontro teve também ampla cobertura da imprensa. Reportagens veiculadas nos principais jornais e emissoras de TV da região reforçaram a imagem positiva que queremos transmitir à sociedade, colaborando para a divulgação do importante papel constitucional desta Casa.

A próxima reunião acontecerá no dia 14 de setembro, em Campinas, com a participação dos cinquenta e sete municípios auditados pelas Unidades Regionais 3, de Campinas, e 19, de Mogi Guaçu.

Décimo primeiro Congresso dos Municípios do Noroeste Paulista.

Aproveitando minha visita a São José do Rio Preto, participei também do Décimo Primeiro Congresso de Municípios do Noroeste Paulista, organizado pela Associação dos Municípios da Araraquarense, a AMA.

Em apresentação de cerca de uma hora, destaquei a importância do planejamento para o sucesso das administrações e do uso do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) como uma ferramenta de aperfeiçoamento dos governos.

Autoridades federais, estaduais e representantes de 127 cidades do interior paulista estiveram no evento, que abordou formas criativas de superar a crise econômica.

Primeiro Seminário de Direito Administrativo

No dia 28 de setembro, o TCESP promoverá seu Primeiro Seminário de Direito Administrativo. O encontro, que terá quatro mesas de debates e uma palestra, discutirá as contratações públicas em *momentos de crise*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Entre outros especialistas no assunto, já confirmaram presença o Secretário Adjunto do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, Marco Aurélio Barcelos; o Procurador do Estado de São Paulo e especialista em Direito Administrativo pela FGV, Fabio Augusto Daher Montes, e o Presidente da Companhia Paulista de Parcerias, Mario Engler Pinto Junior.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário as Listas de Exames Prévios de Edital da esfera Estadual para referendo e suspensão. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-14109.989.17

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Walter Aparecido Valeze.

**Representada:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 112/2017**, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Engenharia e Manutenção das condições de uso e operação dos principais sistemas de infraestrutura, instalações, áreas físicas e equipamentos de utilidade do HSPE, por meio de inspeção, pronto atendimento, manutenção preventiva e corretiva, com a disponibilização de mão-de-obra, ferramental e equipamentos necessários para a realização dos serviços, sem fornecimento de peças de reposição.

TC-14368.989.17

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida.

**Representante:** Lino Ar Comércio e Manutenção de Eletrodomésticos Ltda.

**Representada:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico nº 112/2017**, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Engenharia e Manutenção das condições de uso e operação dos principais sistemas de infraestrutura, instalações, áreas físicas e equipamentos de utilidade do HSPE, por meio de inspeção, pronto atendimento, manutenção preventiva e corretiva, com a disponibilização de mão-de-obra, ferramental e equipamentos necessários para a realização dos serviços, sem fornecimento de peças de reposição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TCs-14371.989.17-9; 14374.989.17-6 e 14418.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame. Representantes: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda., Master Indústria Comércio e Representações Ltda. e José Eduardo Bello Visentin, advogado (OAB/SP nº 168.357).

**Advogado(s):** Andrei Alcalá Vinagre – OAB/SP nº 353.818.

**Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE.**

**Responsáveis:** Antonio Henrique Filho (Diretor de Projetos Especiais), Robson Freitas da Silva (Gerente de Suprimentos), Roberto Pompei Gouveia (Subscritor do edital), João Cury Neto (Presidente).

**Objeto:** Representações contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 36/00287/17/05** (Oferta de Compra nº 0811010804620170C00175), objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de Kit escolar para as escolas da rede pública de ensino e demais órgãos participantes”.

**Abertura:** Prevista para as 10 horas do dia 11/09/2017.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-14372.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Rocha Calderon e Advogados Associados.

**Representada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.**

**Responsável:** Maria Felisa Moreno Gallego, Diretora Presidente.

**Assunto:** Edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica, nas áreas do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, mediante disponibilização de orientação jurídica e defesa dos interesses da Imprensa Oficial, abrangendo todo o território nacional, para uma quantidade estimada de até 2.400 horas anuais.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Camila Maria Foltran Lopes (OAB/SP nº 227.125), Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP nº 113.887) e Nei Calderon (OAB/SP nº 114.904).

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

01 TC-034208/026/11

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem, para as obras da construção da Linha 5 – Lilás do METRÔ – Lotes nº 02 a nº 08.

**Responsáveis:** Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, manteve o decreto de irregularidade do pregão e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

contrato e conheceu do termo de encerramento do ajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

02 TC-013682/026/13

**Recorrentes:** Fundação do ABC e Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação do ABC, relativa ao exercício de 2012 – 1º Semestre.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Substituto do Secretário), Sonia Aparecida Alves (Assistente de Coordenador), Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz (Presidentes da Fundação) e Cristiane Moura Gáscon (Diretora Econômica e Financeira).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou à organização social a devolução dos valores recebidos como taxa de administração, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

**Advogados:** Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Aresto combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

03 TC-008903/026/10

**Recorrentes:** Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP e Maria Felisa Moreno Gallego – Diretora Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A. - IMESP e TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações, fornecimentos e desenvolvimento de sistemas de forma segura, contemplando todos os serviços descritos no Memorial Descritivo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Flávio Capello (Chefe de Gabinete), Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as autorizações de fornecimento e o termo aditivo à autorização de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

**Advogados:** Maria Lucia Miranda de Souza Camargo (OAB/SP nº 31.281), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

04 TC-035486/026/08

**Recorrentes:** Casa de Saúde Santa Marcelina e Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina – Ambulatório Estadual de Especialidades Médicas da Zona Leste, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Rosane Ghedin (Coordenadora de Saúde Substituta).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e Lílian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584).

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida em sessão de 14-06-17.**

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Casa de Saúde Santa Marcelina e pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, com confirmação do decreto de irregularidade da prestação de contas e da recomendação consignada em primeiro grau de jurisdição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Vencido, quanto ao mérito, o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que era pelo provimento dos Recursos Ordinários.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-029362/026/10

**Recorrente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Contrato realizado entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de desassoreamento com barcaças, escavadeiras e caminhões basculantes no Canal Pinheiros.

**Responsáveis:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 22-09-16.

**Advogados:** Afonso Bueno de Oliveira (OAB/SP nº 105.603), Josenil Rodrigues Araújo (OAB/SP nº 281.837), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

06 TC-025770/026/11

**Recorrente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Representação possíveis irregularidades ocorridas na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, referente ao Contrato ASE/HG/6005/01/2010.

**Responsáveis:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado em 22-09-16.

**Advogados:** Afonso Bueno de Oliveira (OAB/SP nº 105.603), Josenil Rodrigues Araújo (OAB/SP nº 281.837), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

07 TC-019697/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os materiais e serviços que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar localizado no Terreno B. Sete Praias/Luiza Marcelina na Estrada do Alvarenga, s/nº - Sete Praias – São Paulo/SP.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Sergio Rubens Barros (Coordenadoria), Joaquim G. Franco (Engenheiro Fiscal), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório, de recebimento definitivo e de encerramento das obrigações contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023524/026/13 e TC-009193/026/15.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Edital da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento.

Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-11458.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por meio do advogado Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Responsável:** Prefeito – José Alexandre Pereira de Araújo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 11/2017.**

TC-14047.989.17-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Responsável:** Prefeito – Izaías José de Santana.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 78/2017**.

TCs-14058.989.17-9, 14164.989.17-0, 14189.989.17-1 e 14190.989.17-8.

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** respectivamente Rosana Dias da Cruz (OAB/SP 279.437); Washington Luis Silva de Barros Noe; Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiapora, por meio do advogado José Cassadante Junior (OAB/SP 102.475) e Instituto Actual Terra Azul – IACTA, por meio da advogada Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP 204.453).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Prefeito – Ana Paula Polotto Ribas.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do **Chamamento Público nº 01/2017**.

TC-14316.989.17

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** José Ricardo de Almeida

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 88/17**, do tipo menor valor por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde e unidades de atendimentos especializados da rede SUS do Município de Orlandia”.

TC-14356.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** T & D Business Publica e Privada Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 248/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de software, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

TC-14413.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** TRC Telecom Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Objeto:** Representação contra o Edital de Licitação (**Pregão Presencial nº 32/2017**) cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em locação e implantação de sistema de rádio comunicação digital.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-12343.989.17-4





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo e da aplicação de multa ao Senhor Prefeito.

**Representante:** Digital Solution Comércio e Desenvolvimento EIRELI – EPP, por sua representante legal Francisca Aparecida D’Angelo Palomares.

**Representada: Prefeitura do Município de Aparecida.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à “contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de equipamentos de radiocomunicação”.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-14146.989.17-3

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Carla Freitas Nascimento.

**Representada: Câmara Municipal de Osasco.**

**Responsável pela Representada:** Elissandro Marcio Silva Lindoso – Presidente.

**Assunto:** representação em face do edital da **Concorrência nº 001/2017**, processo nº 14.676/2017, do tipo técnica e preço, promovida pela **Câmara Municipal de Osasco**, tendo por objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade, atendendo a necessidades de estudo, planejamento, concepção e a execução, incluindo distribuição, com a respectiva negociação de espaços na mídia, de peças e campanhas publicitárias institucionais, de caráter educativo, informativo e de orientação social à comunidade, conforme especificações constantes do edital.

**Valor total estimado:** R\$ 1.800.000,00.

**Advogados:** Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP nº 55.272) e Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP nº 263.496).

TC-14357.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Responsável pela Representada:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito e João Mancuso Corinaldesi – Secretário de Comunicação.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão nº 071/17**, processo de compras nº 972/17, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, tendo por objeto o registro de preços para locação de som, iluminação, palco, gradil, tendas e outros.

**Valor total estimado:** R\$ 13.162.541,00.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

TC-14145.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Carlos Gilberto Nova.

**Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.**

**Responsável pela Representada:** Dilador Borges Damasceno - Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do Edital de **Pregão Presencial nº 37/2017**, Registro de Preços nº 31/2017, Processo nº 877/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Araçatuba, objetivando o registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de computadores, estabilizadores, *notebooks*, impressoras, servidores para *rack* e *tablets* a serem fornecidos às Secretarias Municipais, conforme Anexo V – Especificações.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TCs-14373.989.17-7 e 14395.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Ilumitech Construtora Ltda.; F. Khalil Sociedade Individual de Advocacia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsável pela Representada:** Válter Suman - Prefeito.

**Assunto:** Representações visando o Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 03/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de iluminação pública no Município de Guarujá.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 12.498.077,82.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-10180.989.17-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável pela Representada:** Orlando Morando – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão eletrônico nº 143/2017**, processo de contratação nº 00497/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de papel toalha e papel higiênico, nos termos das especificações constantes nos anexos do edital.

**Valor total estimado:** não informado.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

TCs-13667.989.17-2 e 13695.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representantes:** Guardian Comercial & Serviços Ltda. e Calux Comercial EIRELI – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsável pela Representada:** Simone Aparecida Curraladas dos Santos (Prefeita).

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 76/2017**, processo nº 1381/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando o registro de preços para aquisição de material pedagógico para atender às unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 3.250.246,54.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogada:** Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057).

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TCs-14092.989.17-7; 14113.989.17-2 e 14143.989.17-6

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representantes:** Wagner Luiz de Aquino Gráfica – ME, LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP e Alan Cesar de Araújo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de material descartável e material de papelaria”.

**Observação:** Sessão pública - 1º de setembro de 2017.

TC-14122.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por advogada Letícia Martins de Almeida (OAB/SP nº 365.484).

**Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.**

**Responsável:** Joselyr B. C. Silvestre (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 111/17**, objetivando ao “registro de preços para eventual aquisição de tiras de reagentes com aparelho em comodato para atender todas as Unidades de Saúde.”

**Observação:** Sessão pública - 31/08/2017.

TC-14160.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** F. Khalil Sociedade Individual de Advocacia (Representada por sua sócia Fátima Ali Khalil, OAB-SP 383.276)

**Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá**

**Responsáveis:** Valter Suman, prefeito; Hassen Ahmad Hammoud, Secretário Municipal de Operações Urbanas.

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 27/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação dos cemitérios e velórios no município de Guarujá, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante deste edital".

**Observação:** Abertura às 09h30min do dia 04/09/17.

TC-14332.989.17-7

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Transpor Ambiental Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 007/2017**, que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços públicos de conservação de vias e logradouros públicos no Município.

**Observação:** Sessão pública - 06/09/17.

TC-13964.989.17-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Via 80 Transportes Ltda.-ME, por seu sócio José Ronaldo Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsáveis:** Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e Daniel da Silva Nadal Marcos (Diretor de Administração, subscritor do edital).

**Advogados:** Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), e outros.

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2017 (Processo nº 1677/17)**, objetivando ao “Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas para terraplanagem e caminhões, com disponibilização de operadores e/ou motoristas, conforme descritivos constantes dos Anexos I e VIII deste Edital.”

**Assunto:** Revogação do procedimento. Perda de objeto.

TCs-14249.989.17-9; 14312.989.17-1 e 14397.989.17-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., Marcos Moreira de Carvalho e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Objeto:** Representações em face do edital do **Pregão Eletrônico nº90/17-DLC**, que objetiva o fornecimento de aves: filezinho de frango congelado, peito de frango em cubos e filezinho de frango grelhado e/ou assado em tiras.

**Data fixada para o certame:** 11/09/2017.

**Autoridade responsável:** Renata Dutra e Silva - Diretora do Departamento de Licitações e Contratos.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-14361.989.17-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Prefeito:** Adler Alfredo Jardim Teixeira.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão nº 073/17 (Processo nº 4416/17)**, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de equoterapia.

TCs-13852.989.17-7 e 14101.989.17-6

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representantes:** Zampieri & Gonçalves Ltda. – EPP, por seu representante legal Adriano Felix Gonçalves e Elza Ramos Ferreira – M. E., por seu representante legal José Carlos Ramos Ferreira.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pindorama.**

**Prefeita:** Maria Inês Bertino Miyada.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 031/17** (Processo nº 49/17), da Prefeitura Municipal de Pindorama, que almeja o registro de preços para aquisição de material escolar e de escritório.

TC-14158.989.17-8

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Cecília Cardoso Gonçalves (RG: 29.849.879-0 e CPF: 320.643.248-01)

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Ipeúna.**

**Responsável:** José Antonio de Campos – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 003/2017**, da **Prefeitura Municipal de Ipeúna**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para implantação do projeto de combate a perdas de água, com fornecimento e instalação de macromedidores de vazão no sistema de abastecimento de água no Município.

TC-14235.989.17-5

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

**Representante:** Cecília Cardoso Gonçalves, RG: 29.849.879-0 e CPF: 320.643.248-01.

**Representada:** **Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE.**

**Responsável:** Luís Donizetti Fernandes Leite - Diretor.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Tomada de Preços nº 01/2017** (Processo nº 45/17), **do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista – SAAE**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia, no âmbito da automação aplicada ao saneamento, especificamente na macromedição setorial do sistema de abastecimento de água, que será executada nos reservatórios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Lençóis Paulista, conforme especificações constantes nos Anexos II ao V.

TC-13780.989.17-4

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga – ME, por seu Procurador Augusto Paiva dos Reis – OAB/SP nº 324.859.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Buri.**

**Prefeito:** Omar Yahya Chain.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477) e Nádia Aparecida Cardoso Pelá Glauzer (OAB/SP nº 322.002).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 063/2017**, do tipo menor preço global, da **Prefeitura Municipal de Buri**, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a prestação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas escolas de ensino fundamental e infantil e prédios próprios da Secretaria da Educação, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

TC-13915.989.17-2

**DELIBERAÇÃO:** Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Washington Luis Silva de Barros Noe – RG: 7.901.232-2 e CPF: 881.667.168-87

**Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.**

**Prefeito:** Thales Gabriel Fonseca.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP nº 256.191)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Processo de Seleção de Organização Social nº 01/2017** – Chamada Pública nº 04/2017 – Retificado (Processo Administrativo nº 3.585/2017), da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, que tem por objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, por meio de contrato de gestão com Organização Social qualificada junto ao Município de Cruzeiro, a ser celebrado a partir de Programa de Trabalho selecionado nas condições estabelecidas pelo Edital, nos termos da Lei nº 4.190 de 24 de junho de 2017, que assegure assistência universal e gratuita à população, na rede de saúde do Município.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se à apreciação dos processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-12193.989.17 e 12422.989.17

**Representantes:** ZTEC Tecnologia Para o Desenvolvimento de Cidades Ltda. e ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de Itu.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 061/2017**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uso de plataforma de softwares para educação, com acesso pela internet baseado no conceito de cloud computing (computação na nuvem), e hospedado em datacenter.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por ZTEC Tecnologia Para o Desenvolvimento de Cidades Ltda. e improcedente aquela formulada por ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Itu** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 061/2017**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio transito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-12417.989.17-5

**Representante:** Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital de **Chamamento nº 03/17**, que tem por objeto a "eleição de Projetos elaborados por Entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de Convênios para, gerir e administrar 15 Serviços Residenciais Terapêuticos – Tipo II já existentes, bem como implantar, gerir e administrar 14 (catorze) outros Serviços Residenciais Terapêuticos – Tipo II, de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização, nos termos da Portaria MS/GM 3088/2011, Portarias do Ministério da Saúde/GM nº 106/2000 e 3.090/2011 e do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre a União, Estado e Município de Sorocaba, Salto de Pirapora e Piedade em 18 de dezembro de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que retifique o edital de **Chamamento nº 03/17**, nos termos apontados no referido voto.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-12015.989.17-1 (ref. 22951.989.17-7)

**Agravante:** Pé Vermelho Locadora e Turismo Ltda. – ME.

**Agravado:** Despacho que indeferiu a suspensão do **Pregão Presencial nº 016/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** com propósito de tomar serviços de transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

**Advogado:** Douglas Ramos Junior (OAB/SP nº 268.905).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-9432.989.17-6

**Representante:** Planexcon – Contabilidade, Assessoria e Consultoria S/S Ltda. EPP.

**Representada:** SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo.

**Responsável pela Representada:** Danilo Barbosa Ferraz – Superintendente.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 012/2017**, processo administrativo nº 136-4/2017, do tipo menor preço global, promovido pela SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de contabilidade, tesouraria, planejamento financeiro, processos e comercial, bem como monitoramento dos indicadores de gestão, nos termos das especificações constantes no instrumento convocatório e anexos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Valor estimado:** R\$ 184.000,00.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Ferez Júnior.

**Advogados:** Danilo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974); Eliana Israela Nogueira de Moraes (OAB/SP nº 276.775).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastou, em preliminar, o pleito do Ministério Público de Contas de obter vista dos autos após manifestação de SDG e, no mérito, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide na composição do objeto, determinou a anulação do **Pregão Presencial nº 012/2017** promovido pela **SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo**.

Determinou, ainda, que, por ocasião de eventual reformulação do ato convocatório, a Autarquia observe as determinações contidas no corpo do referido voto em relação às suas efetivas demandas e os correspondentes serviços a serem licitados.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado. TC-11223.989.17-9

**Representante:** IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Responsável pela Representada:** Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior – Presidente.

**Assunto:** representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, processo administrativo nº 7954/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gestão de apuração do valor adicionado ICMS, em ambiente WEB, com suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses para uso do DERENDI/SEFAZ, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

**Valor total estimado:** R\$ 89.200,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Vicente** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 25/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado. TCs-11334.989.17-5, 11335.989.17-4, 11339.989.17-0 e 11342.989.17-5

**Representantes:** Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP; SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Responsável pela Representada:** Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira – Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representações em face dos editais dos **Pregões Presenciais de nº 73/2017 e nº 74/2017**, processos administrativos nº 920/2017 e nº 1650/2017, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviços de limpeza de terrenos incluindo ferramentas, maquinário e mão de obra e para eventual prestação de serviços de construção de calçadas e mureta incluindo material e mão de obra, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas nos editais.

**Valor estimado:** Não informado.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcsp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações propostas por SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. - ME (TCs-11339.989.17-0 e 11342.989.17-5) e improcedentes as impugnações formuladas por Lógica Comércio e Serviços Ltda. EPP (TCs-11334.989.17-5 e 11335.989.17-4), determinando à **Prefeitura Municipal de Itatiba** que anule os **Pregões Presenciais nº 73/2017 e nº 74/2017** e seus respectivos editais, ou, alternativamente, que exclua o sistema de registro de preços, posto que incompatível com os objetos licitados, devendo, ainda, caso queira prosseguir com os certames, retificar os editais, de forma que os Termos de Referência contenham todos os elementos necessários e suficientes à adequada formulação de proposta.

Determinou, ainda, à Municipalidade que, caso promova abertura de novos certames licitatórios para os objetos, promova a conformação das cláusulas dos novos editais aos pronunciamentos de mérito consignados no corpo do referido voto em relação às insurgências apresentadas pelas representantes.

Recomendou, outrossim, que a Administração reveja as especificações de serviços, constantes dos Termos de Referência, em ambos os editais, para que se evite a sobreposição de serviços, contratação de objetos equivalentes por preços distintos, fracionamento de certame, entre tantos outros fatores negativos que podem advir.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

TC-12172.989.17-0

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda, advogado (OAB/SP nº 363.806).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Rodrigo Kenji Souza Ashiuchi (Prefeito).

**Objeto:** **Representação** contra o edital de **Pregão Presencial nº 044/2017**, visando à “contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, destinado aos pacientes das unidades do CAPS”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Ricardo Fatore de Arruda, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 044/2017**, nos termos do referido voto, com a decorrente republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à modalidade em perspectiva (pregão).

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-12519.989.17-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.**

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Representante:** Mario Augusto Silva Pereira – EPP.

**Assunto:** Apresentação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 106/2017**, processo administrativo nº 727/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, destinado à prestação de serviços de confecção, fornecimento e instalação de móveis em madeira sob medida e correlatos, pelo sistema de registro de preços.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** n/c.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 106/2017**.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-12912.989.17-5

**Agravante:** João Felipe Pignata.

**Interessada: Prefeitura de Pontal.**

**Responsável:** André Carneiro (Prefeito).

**Assunto:** Recurso em face de decisão que indeferiu o pedido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, relativo ao processo 12424.989.17-6.

**Advogados cadastrados no e/TCESP:** Carlos Ernesto Paulino – OAB/SP 197622.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-12493.989.17-2

**Representante:** II – Brasil Inteligência e Informação Ltda. – EPP, por seu procurador Matheus Luiz Leopoldino dos Santos – OAB/SP nº 348.646.

**Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.**

**Responsável:** Adriano de Toledo Leite – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 69/2017** (Processo nº 364/2017), do tipo menor preço global, da **Prefeitura Municipal de Guararema**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria na administração tributária e econômico-fiscal para fornecimento de sistema informatizado em ambiente web”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guararema** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 69/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

08 TC-000454/004/11- Expediente

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de dezoito de abril de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tarumã realizada no exercício de 2010.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

09 TC-034327/026/06

**Agravante:** Reinaldo Montalvão de Souza.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de dezessete de maio de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Planinvest – Administração de Serviços Ltda.

**Advogados:** Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Júlio Ogasawara (OAB/SP nº 42.264) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-031400/026/10 e TC-000364/026/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

10 TC-010222/989/17 - Expediente

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Iaras e Francisco Pinto de Souza - Prefeito.

**Agravado:** Despacho do Presidente Sidney Estanislau Beraldo publicado no D.O.E. de seis de junho de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Iaras.

**Advogado:** João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado representante do Senhor Rui José Alberto de Macedo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

47 TC-002580/026/14

**Recorrente:** Rui José Alberto de Macedo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Rui José Alberto de Macedo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

**Acompanham:** TC-002580/126/14 e Expedientes: TC- 024599/026/15, TC-022665/026/15 e TC-015982/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e afastou a arguição de nulidade processual.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

11 TC-003199/003/12

**Recorrentes:** Valmir Magalhães – Ex-Prefeito do Município de Louveira e Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção e ampliação da estação de tratamento de água (ETA), com fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e todos os equipamentos e aparelhos necessários.

**Responsável:** Valmir Magalhães (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12 TC-000008/007/13

**Recorrentes:** Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

**Assunto:** Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável Hélio Buscarioli, Prefeito à época, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Determinou o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Sergio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-7 –DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando e rejeitando a arguição de nulidade pela ausência de notificação pessoal do responsável, invocada pelo Instituto Acqua – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13 TC-000324/026/14

**Município:** Platina.

**Prefeito:** Manoel Possidônio.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Manoel Possidônio – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-03-16, publicado no D.O.E. de 30-03-16.

**Acompanham:** TC-000324/126/14 e Expedientes: TCs-000637/004/14 e 025132/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

14 TC-002481/003/06

**Recorrentes:** Antonio Caria Neto – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época, Prefeitura Municipal de Campinas e Wagner Gonçalves de Carvalho – Secretário Municipal de Cooperação em Assuntos de Segurança Pública à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, adaptados para as atividades da guarda municipal, sem motorista.

**Responsáveis:** Demétrio Vilagra (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Wagner Gonçalves de Carvalho (Secretário Municipal de Cooperação em Assuntos de Segurança Pública à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Antonio Caria Neto (OAB/SP nº 77.984) e outros.

**Acompanha:** TC-002482/003/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o aditivo celebrado em 09 de novembro de 2011, envolvendo a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por escopo a locação de veículos para Guarda Municipal, determinando o cancelamento das penalidades pecuniárias cominadas aos responsáveis.

15 TC-000705/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Imprej Engenharia Ltda., objetivando a construção de EMEI no Jardim Salgado Filho II.

**Responsáveis:** Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Antonio Nami multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

**Acompanha:** TC-000374/006/08.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares licitação e correspondente ajuste, cancelando a penalidade cominada ao responsável legal, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, requisite comprovação de regularidade fiscal apenas de tributos pertinentes ao ramo de atividade da licitante e objeto contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

16 TC-039918/026/13

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Associação Cultural Escola de Samba Imperatriz do Bairro de Nova Gerty, objetivando o desfile de escola de samba (festa carnavalesca) no dia 05-03-11, na Avenida Guido Aliberti.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

17 TC-039988/026/13

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Tradição da Ponte, objetivando o desfile de escola de samba (festa carnavalesca) no dia 05-03-11, na Avenida Guido Aliberti.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

18 TC-039989/026/13

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Acadêmicos de Vila Gerty, objetivando o desfile de escola de samba (festa carnavalesca) no dia 05-03-11, na Avenida Guido Aliberti.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

19 TC-039990/026/13

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Grêmio Recreativo Cultural Esportivo e Escola de Samba União da Ilha da Prosperidade, objetivando o desfile de escola de samba (festa carnavalesca) no dia 05-03-11, na Avenida Guido Aliberti.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o entendimento pela irregularidade das inexigibilidades de licitação e dos contratos subsequentes.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

20 TC-000619/001/13

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época), Gilson Roberto Bossonaro e Valcinir Roberto Peruchi (Presidentes do Conselho à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, proibindo o repasse de valores à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins ou para qualquer outra entidade, que seja especificamente para a execução do programa de Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde, enquanto não cumprida a obrigação constante da Emenda Constitucional nº51/06 e a Lei Federal nº11350/06, relacionada à seleção pública dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemia. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-17.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028494/026/16 e TC-028133/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a condenação à devolução de valores, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, porém, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 709/93, e a proibição de o Município de Lins efetuar repasses de valores à Conveniada ou para qualquer outra entidade, destinados à execução do Programa de Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

sem observância da obrigação constante da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei nº 11.350/06, relacionada à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemia.

21 TC-006485/026/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a ERA Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a locação de caminhões de diversos tipos com condutores devidamente habilitados.

**Responsável:** Maria Helena Ribeiro (Secretária de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o decorrente contrato.

22 TC-000508/026/14

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeito:** Renata Anção Braga e Carlos Eduardo Miguel da Silva.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e outros.

**Acompanha:** TC-000508/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

23 TC-002981/003/08

**Recorrente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para implantação de projeto de pavimentação de baixo custo no Município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Advogados:** Alessandro Baumgartner (OAB/SP nº 155.791), Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanham:** Expediente: TC-013927/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito Municipal de Monte Mor e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão colegiada que declarou irregulares a tomada de preços nº 03/2007 e o contrato nº 82/2007 decorrente, celebrado entre a Prefeitura de Monte Mor e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., e aplicou multa ao agente responsável.

24 TC-000360/015/09

**Recorrente:** Bento Carlos Sgarboza - Prefeito Municipal de Ilha Solteira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis com entrega parcelada e de 02 (duas) bombas de abastecimento industrial em regime de comodato, sendo 01 (uma) para gasolina e 01 (uma) para diesel, destinados ao uso da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

**Responsáveis:** Odília Giantomassi Gomes e Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Bento Carlos Sgarboza, multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

25 TC-044183/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 03 unidades modulares de saúde, incluindo a instalação e montagem, totalizando 3600 m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregular o contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

26 TC-028535/026/10

**Recorrente:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. e a NTA - Novas Técnicas de Asfaltos Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70 e 150 toneladas de emulsão asfáltica catiônica ruptura rápida – RR-1C.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

27 TC-024298/026/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, objetivando a realização do Projeto “Clube Cidadão”.

**Responsável:** Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época), Severino Ferreira dos Santos (Secretário de Esportes, Recreação e Lazer à época) e João Carlos Costa de Mello (Presidente do Clube dos Tenentes e Sargentos do II Exército à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão originária por seus próprios e jurídicos fundamentos

28 TC-000278/026/14

**Município:** Juquiá.

**Prefeito:** Mohsen Hojeije.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Mohsen Hojeije – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 22-12-16.

**Advogado:** Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros.

**Acompanha:** TC-000278/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Juquiá, Senhor Mohsen Hojeije e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 207 dos autos, desfavorável à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-028675/026/06

**Embargante:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa CTP Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana no município de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsáveis:** Jorge Abissamra e Acir dos Santos Filló (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as concorrências, os contratos, os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Sr. Jorge Abissamra, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e Sr. Acir dos Santos, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, ambos da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Gabriella Godoy Peixoto (OAB/SP nº 321.915), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Thiago Gonçalves Rodrigues (OAB/SP nº 324.820), Thiago Vicente Bueno (OAB/SP nº 291.943), Mário Sebastião César Santos do Prado (OAB/SP nº 196.714) e outros.

**Acompanha:** TC-026906/026/06 e Expediente: TC-025215/026/15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

30 TC-028677/026/06

**Embargante:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana no município de Ferraz de Vasconcelos.

**Responsáveis:** Jorge Abissamra e Acir dos Santos Filló (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as concorrências, os contratos, os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Sr. Jorge Abissamra, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e Sr. Acir dos Santos, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, ambos da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Advogados:** Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Gabriella Godoy Peixoto (OAB/SP nº 321.915), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Thiago Gonçalves Rodrigues (OAB/SP nº 324.820), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954) e outros.

**Acompanha:** TC-026906/026/06.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

31 TC-000488/007/10

**Recorrentes:** Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito Municipal de São José dos Campos, Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a prefeitura.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-04-14.

**Acompanham:** TC-001166/007/09 e Expedientes: TC-037388/026/12, TC-011936/026/13 e TC-009005/026/15.

**Advogados:** Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº182.605), Lucia Helena do Prado (OAB/SP nº136.137), Floriano Azevedo Marques (OAB/SP nº112.208), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº154.720), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão de 20/09/2017 do Tribunal Pleno.

32 TC-000490/015/12

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e José Jacinto Alves Filho – Prefeito Municipal de Auriflama à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Auriflama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Jacinto Alves Filho (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON à restituição da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, bem como aplicou ao responsável Sr. Jacinto Alves Filho, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

**Advogados:** Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-001653/002/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a KL Saúde, objetivando a prestação de serviços de plantões médicos no Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 26-10-16.

**Acompanha:** Expediente: TC-035963/026/11.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

34 TC-001639/002/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a Atlântica Construções, Comércio e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obras de restauração do monumento Relógio do Sol e reformulação paisagística da Praça Brasil-Japão e urbanística do trecho da Rua Major Vitoriano..

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 26-10-16.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

35 TC-012599/026/11

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 018-11, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantões médicos no Pronto-Socorro Municipal.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E de 26-10-16.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

36 TC-005952/026/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco e Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e João Carlos Costa de Mello.

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, com





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

base no artigo 36, parágrafo único do mesmo diploma legal, proibindo o beneficiário de receber novos repasses, até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

37 TC-036332/026/09

**Recorrente:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., objetivando a aquisição de kits (uniformes) escolares para alunos do ensino infantil e fundamental.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 21-06-16.

**Acompanham:** TC-021445/026/09 e Expedientes: TC-011584/026/11, TC-011948/026/12, TC-007308/026/12, TC-012621/026/13, TC-026980/026/13 e TC-041887/026/14.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

38 TC-000836/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal de Agudos - Nelson Assad Ayub - Presidente da Câmara Municipal à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Nelson Assad Ayub (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão do E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara, que promova a restituição das quantias impugnadas, com os devidos valores atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** TC-000836/126/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas do Legislativo de Agudos, relativas ao exercício de 2009, mantendo as recomendações contidas na r. decisão recorrida e condicionando a quitação do responsável ao completo ressarcimento do valor devido ao erário que deverá ser demonstrado com o encaminhamento das respectivas guias/parcelas quitadas a este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

39 TC-009127/026/11

**Embargante:** Antônio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

**Responsáveis:** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-17.

**Advogado(s):** Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437), Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Antonio Tito Costa (OAB/SP nº 6.550) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010086/026/16 e TC-033565/026/16.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

40 TC-002882/003/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrentes:** José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época e Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Construtora Mello de Azevedo S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura urbana de interesse social, compreendendo unidades residenciais horizontais, equipamentos comunitários e públicos e estruturas complementares em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos à época), Leonardo Espártaco César Balone e Arthur Augusto Campos Freire (Secretários Municipais de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias e Carlos Eduardo Ferreira (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Helena Bongiorno Bertoni(OAB/SP nº 322.403), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001414/003/09 e TC-001112/003/13.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

41 TC-000343/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais nas Ruas Professora Odila Richter, Izabel C.P. Lopes, Luiz Henrique Stackflet, Josefina B. Cervi, Catulo da Paixão Cearense, Avenida Humberto Cereser (trecho Avenida Padre Evaristo Afonso até a Avenida Pedro Cereser) e Avenida Alexandre Milani.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito à época), José Artur Mojola (Diretor de Obras Públicas à época), Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras à época) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Sr. Ademir Pedro Victor, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

**Advogados:** Jandyra F. de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

42 TC-002515/003/09

**Recorrentes:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., e Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Louveira e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando

a execução de serviços de limpeza urbana no município, com fornecimento de veículos, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Luciana Rizzi (Secretária de Administração à época) e Paula Fabiana Irie (Diretora da Divisão da Procuradoria Geral à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-16.

**Advogados:** Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. acórdão combatido.

43 TC-001312/003/10

**Recorrente:** José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Interarte Produções Artísticas Ltda., objetivando projeto que contemple a produção de série musical internacional de concertos, denominado Projeto.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Darci Fernandes Pimentel (Secretário de Negócios Jurídicos à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Sr. José Pavan Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-15.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

44 TC-001555/005/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, objetivando a formação de vínculo de cooperação para a realização de atividades de interesse público, precisamente a execução de projeto de revitalização, implementação e exploração do Parque Aquático da Cidade da Criança no Município.

**Responsável:** Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº7.409), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98.725), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-011397/026/15, TC-019679/026/13 e TC-035000/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios termos.

45 TC-021550/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda. objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção do Centro Educacional do Jardim Mirizola e Centro Educacional do Jardim Torino.

**Responsáveis:** Carlos Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

46 TC-035308/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Telefônica Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos de comunicação multisserviço, utilizando tecnologia de rede VPN IP/MPLS.

**Responsáveis:** Vitor K. Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização à época) e Hélio Donizete Arantes (Chefe de Gabinete do Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Sr. Vitor K. Almeida Santos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbarella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão de primeiro grau.

48 TC-000216/026/14

**Município:** Caiabu.

**Prefeito:** Dario Marques Pinheiro.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Caiabu – Dario Marques Pinheiro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

**Advogados:** Ana Paula Orlando Jolo (OAB/SP nº 227.431), Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166) e outros.

**Acompanham:** TC-000216/126/14 e Expediente: TC-000242/005/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, consignando que os memoriais apresentados foram devidamente analisados, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Caiabu, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

Não havendo interesse, facultando a palavra aos Conselheiros, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Márcio Martins de Camargo**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**